



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	23.467 - SEPM
Assunto:	Desejoso de obter informação pública, com fundamento na Lei de Acesso à informação, o requerente ingressou com o seguinte requerimento: <i>“Solicito o número de prisões de policias militares no estado nos últimos cinco anos e também as acusações para prisão. Peço o envio dos dados por ano e no formato .XLSX ou XLS, XLSM, XLSB (formato para Excel)”</i> .
Resposta:	Após análises internas, a demandada decidiu pela negativa de acesso à informação com base no previsto no art. 14, I, II e III do Decreto Estadual nº 46.475/2018.
Data do Recurso à CGE:	07/02/2022 – 19:58:07
Ementa:	Tendo em vista que a resposta ofertada não apresentou justificativa legal plausível capaz de embasar a negativa de acesso à informação almejada, ou mesmo, estudo apropriado que comprove qualquer desproporcionalidade ou desarrazoabilidade no pedido realizado nos termos do parecer PGE/RJ, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pelo provimento do pleito formulado, para que sejam fornecidas, brevemente, às informações desejadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Primeiramente cumpre advertir o objeto da LAI, qual seja, regulamentar o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 na Constituição Federativa do Brasil. Para tanto, fora criado, ainda, em 2018, o Decreto Estadual nº 46.475 com fins de regulá-la.

1.2. Em 05 de janeiro de 2022, o requerente, baseado nos normativos acima expostos, ingressou com a seguinte solicitação no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ), conforme já exposto na parte introdutória deste relatório: *“Solicito o número de prisões de policias militares no estado nos últimos cinco anos e também as acusações para prisão. Peço o envio dos dados por ano e no formato .XLSX ou XLS, XLSM, XLSB (formato para Excel)”*.

1.3. Em fase singular, em 10 de janeiro de 2022, a demandada prolatou a seguinte decisão:

A Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM) agradece o contato e informa que deixa de atender a presente **solicitação em razão do caráter genérico do pedido, conforme previsão do inciso I, art. 14 do Decreto nº 46.475/2018**. Por esta razão, orientamos que seja feita uma nova solicitação com suficiente particularidade quanto ao tipo de prisão, de maneira que permita que se possa identificar de maneira célere e precisa em nosso banco de dados.(...)

(Grifos nossos)

1.4. De tal forma que, ao requerente restou à opção de, em 10 de janeiro de 2022, recorrer à primeira instância, quando, à decisão, inicialmente, prolatada fora, integralmente, acolhida e ratificada.

1.5. Em segunda instância, após novo recurso interposto, em 11 de janeiro de 2022, para fins de apreciação pela autoridade máxima do Órgão demandado, por fim, foi proferida decisão no sentido de manter as respostas outrora ofertadas, no entanto, com os seguintes acréscimos, no que tange ao embasamento apresentado para negativa de acesso à informação:

Diante do exposto, reiteramos que pedidos realizados com base em termos genéricos como "todos", "a totalidade", "cada um", entre outros, não abarcam o necessário e devido caráter de pedido específico, previsto no Inc III do art 13 do Decreto nº 46.475/18. Ficando estes pedidos carregados de características genéricas, como causa para o não atendimento, conforme o **Inc I, do art 14 do mesmo decreto**.

Cabe esclarecer que a busca por "todos os motivos que resultaram em prisões" e "todos os tipos de prisões", configuram trabalho adicional pela necessidade de consolidação, e cruzamento de dados de vários setores.

Assim, o referido protocolo se amolda aos critérios para não atendimento, previstos nos Inc II e III do art 14, do Decreto nº 46.475/18. Assim, esta SEPM orienta V.Sª a relizar um novo pedido para cada "tipo de prisão", de maneira que seja possível a tramitação dos pedidos para os diversos setores desta Secretaria, de maneira que seja possível o fornecimento das informações de maneira célere, com a busca em cada banco de dados e/ou setor específico.

(Grifos nossos)

1.6. Assim, considerando a decisão adotada em sede de segunda instância, ao requerente restou a propositura do presente recurso em sede de terceira instância, visando a apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. Assim, em 07 de fevereiro de 2022, foi proposto o seguinte recurso:

O pedido não foi abrangente, na verdade ele foi amplo para abarcar o maior número de ocorrências registradas. Um pedido genérico é aquele que não é específico, ou seja, não descreve de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.). O objeto do pedido de acesso à informação, responde todos esses quesitos. Então, peço uma reconsideração. Preciso de dados e motivo para detenção e/ou prisão dos agentes no período solicitado. Além disso, também peço as informações que foram solicitadas sem a divulgação de dados pessoais dos envolvidos.

1.7. Isto posto, após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido realizado, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de restrição previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido concedido, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que não ocorreria no presente caso.

1.8. Outrossim, quanto ao inc. II do art 14 do Decreto, também suscitado pela demandada, vale lembrar, ainda, que a simples capitulação do pedido de acesso à informação ao artigo da norma em vigor, não detêm o condão para legitimar a negativa do acesso à informação.

1.9. Ou seja, à Administração Pública tem que demonstrar, mediante estudo fundamentado, que o pedido é desproporcional ou desarrazoado, e no exame do feito podemos afirmar que tal estudo, se foi feito, não foi apresentado aos autos.

1.10. Assim sendo, as argumentações para considerar um pedido de acesso à informação como desproporcional ou desarrazoado, devem vir precedidas de estudo que demonstre que para coletar as informações demandaria tempo que poderia atrapalhar as atividades da unidade responsável pela coleta da informação ou que o custo atribuído (*total de horas trabalhada na coleta das informações*), seria desproporcional, sendo este, inclusive, o posicionamento adotado por nossa Douta Procuradoria Geral do Estado.

1.11. Indo mais a fundo, no que tange à alegação realizada pela demandada, no que se refere ao enquadramento nas restrições previstas no art. 14, inc. I e III do Decreto nº 46.475/18, para esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), o pedido acima firmado não se demonstra genérico ou tão pouco capaz de exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. Pelo contrário entendemos que a mencionada súplica realizada pelo requerente apresenta objeto bem delimitado, qual seja, número de prisões de policiais militares no estado nos últimos cinco anos e também as acusações para prisão, e ainda, cremos que o órgão demandado ou a **sua corregedoria deva ter em seu banco de dados algum tipo de controle dos policiais presos, assim como dos motivos que ensejaram tais prisões**, dos últimos cinco anos, o que tornaria possível o atendimento ao pedido de acesso à informação formulado.

1.12. Destarte, além de não haver, para esta OGE, base para enquadramento como fundamentação legal para negativa de acesso com base no art. 14, inc. I e III do Decreto nº 46.475/18, também não houve por parte da demandada, a apresentação de estudo capaz de justificar tal negativa, pelo menos, com base do inc. II do art. 14 do Decreto, também aventado, de tal forma que o direito pleiteado deve ser concedido ao requerente, haja vista a ausência, dentro da narrativa dos fatos, de qualquer incongruência entre o pedido formulado e às previsões contidas na LAI, bem como no Decreto que a regulamentava.

1.13. Por fim, mas não menos importante, vale frisar a contradição apresentada na resposta ofertada em sede de segunda instância, onde são afirmados como motivos para não atendimento do pedido de acesso à informação formulado o enquadramento nos incisos I (pedido genérico), II (pedido desproporcionais ou desarrazoados) e III (pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações) do art. 14 do Decreto que regulamenta a LAI.

1.14. Ao passo que na mesma resposta de segunda instância o órgão demandado informa que seu atendimento seria possível, **desde que**, observadas formalidades internas, especificamente, no momento em que orienta ao requerente a **"realizar um novo pedido para cada 'tipo de prisão', de maneira que seja possível a tramitação dos pedidos para os diversos setores desta Secretaria, de maneira que seja possível o fornecimento das informações de maneira célere, com a busca em cada banco de dados e/ou setor específico"**. O que nos leva a crer, afinal, e mais uma vez, que há sim pelo menos uma forma possível de se coletar os dados, como esta afirmada pela própria demandada. E, havendo tal forma, o direito de acesso à informação não deveria ser cerceado.

1.15. Isto posto, tendo em vista que a resposta ofertada não apresentou justificativa legal capaz de embasar a negativa de acesso à informação almejada, uma vez que o objetivado não se apresenta de forma genérica ou capaz de exigir trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados ou, tão pouco, estudo que comprovasse a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade do pedido realizado, de forma a se enquadrar em quaisquer das restrições previstas no art. 14, I, II e III do Decreto Nº 46.475/2018, conforme suscitado pela demandada, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pelo **PROVIMENTO** do pleito formulado, para que sejam fornecidas, com a brevidade que o caso requer, às informações desejadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, reconhecendo-se o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada nos termos no subitem 1.13, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação – CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 23.467, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 11/02/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 11/02/2022, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 11/02/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28375623** e o código CRC **6D4551B0**.